



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 313/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 342/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 208/2023, DE
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE
SOARES, QUE INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E
COMBATE AO RELACIONAMENTO
ABUSIVO EM PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 108/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que institui a semana municipal de conscientização e combate ao relacionamento abusivo em Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito argumentou que “*o Projeto de Lei em comento define uma semana no calendário oficial do município para promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos, assim como seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.*”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O Projeto de Lei em testilha dispõe sobre a instituição da semana municipal de conscientização e combate ao relacionamento abusivo em Parauapebas.

9. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

10. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

11. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. Como já dito, o PL em análise busca instituir a semana municipal de conscientização e combate ao relacionamento abusivo em Parauapebas. O conteúdo dos seus dispositivos, com exceção do art. 3º, não invade nenhuma das competências privativas dadas exclusivamente ao Chefe do Executivo, configuradas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

14. O art. 3º, por sua vez, tenta autorizar, de forma reflexa, ações que já são da alçada, inclusive privativa, do Poder Executivo, o que o macula de ilegalidade e inconstitucionalidade, *verbis*:

Art. 3º Durante a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, o **Poder Executivo** poderá desenvolver ações para conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos,

palestras, audiências públicas, seminários, conferências e, ainda, produção de material online ou impresso explicativo que atinja os objetivos propostos no art. 2º desta Lei. (grifei)

15. A frase sublinhada acima no dispositivo acima tem como carga de significância uma autorização para o Executivo “fazer” ações que já são da sua competência legal. Essas são ações que independem do poder de autorização do Poder Legislativo e aconteceriam mesmo que não houvesse esse dispositivo no presente Projeto de Lei.

16. A jurisprudência nos mais diversos tribunais brasileiros é no sentido de que é **inconstitucional** projetos de leis autorizativos:

Processo: ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 18/04/2013

Julgamento: 27 de Março de 2013

Relator: Itamar Gaino

Ementa

1. A *lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.*

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

17. Para que se possa extirpar do texto legal da proposição, a pecha de inconstitucionalidade, **SUGIRO** seja elaborada **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 3º, nos moldes do texto abaixo:

“Art. 3º Durante a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, se desenvolverão ações para conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e, ainda, produção de material online ou impresso explicativo que atinja os objetivos propostos no art. 2º desta Lei.”

18. Assim, sob o prisma formal e material, com exceção do art. 3º, objeto de sugestão de emenda, não vislumbra nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade na presente proposição.

19. Outrossim, ainda sob o ponto de vista estritamente formal, o Projeto requer pequenas corrigendas em sede Redação Final, de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98, nos termos do permissivo contido no § 1º, do art. 262, do Regimento Interno.

3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que institui a semana municipal de conscientização e combate ao relacionamento abusivo em Parauapebas, entendimento esse, condicionado a apresentação da Emenda sugerida nos itens 14 a 17 deste parecer.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de outubro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma digital
por JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.10.16 11:17:20
-03'00'